



Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho

Repercussão Geral no Recurso Especial

Brasília

2012

Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho

Repercussão Geral no Recurso Especial

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB,
como pré-requisito para Monografia
III do Curso de Graduação Lato
Sensu de Direito.

Orientadora: Prof^a. Christine Peter

Brasília

2012

Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho

Repercussão Geral no Recurso Especial.

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB,
como pré-requisito para Monografia
III do Curso de Graduação Lato
Sensu de Direito.

Orientadora: Prof^a. Christine Peter

Brasília, 20 de outubro de 2012.

Banca Examinadora

Prof^a. Christine Oliveira Peter da Silva
Orientadora

Prof. Fabricio Juliano Mendes Medeiros
Examinador

Prof. Luis Carlos Martins Alves Júnior
Examinador

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a minha mãe Doris pela extrema paciência, colaboração e por me acompanhar nos momentos que eu pensei em desistir, ao meu pai Pedro Nelson pela compreensão e apoio e ao irmão João Pedro que, mesmo distante, me incentiva a ser sempre melhor e quem foi à presença física da minha família durante a maior parte da minha formação acadêmica.

A professora Christine Peter, ilustre orientadora, pelo estímulo, colaboração, dedicação, paciência e por me passar parte de sua imensa sabedoria e vivência no Direito Constitucional, o que tornou o presente estudo muito interessante e prazeroso, mesmo que trabalhoso.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

RE – Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TFR – Tribunal Federal de Recursos

RESUMO

Esta monografia tem como objeto discutir a proposta de emenda constitucional que visa instituir a repercussão geral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de “filtrar” os recursos que ali chegam, por meio de um sistema seletivo, similar à repercussão geral no recurso extraordinário. Analisa o Estado Constitucional como contexto institucional viabilizador da repercussão geral. Aborda “a crise do Supremo” para chegar à criação do Superior Tribunal de Justiça e, após, conceitua a repercussão geral, bem como sua articulação e seus procedimentos. É descrito o papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça, para demonstrar a relevância da implementação de um sistema seletivo como pressuposto de admissibilidade do recurso especial para assegurar a melhoria da prestação jurisdicional e o desafogamento do Tribunal. Estes estudos servirão para demonstrar a coincidência da visão acadêmica com a daqueles que operacionalizam o Direito. O problema alvo da pesquisa está na amplitude do espectro de possibilidades de recurso especial, gerando o abarrotamento de processos junto ao Superior Tribunal de Justiça e a falta de um mecanismo de filtragem. Será utilizada a metodologia dogmática com o objetivo de investigar a necessidade de se adotar o instituto da repercussão geral para os recursos especiais, viabilizando sua missão de Corte uniformizadora da jurisprudência infra-constitucional.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Processual. Recurso especial. Repercussão geral. Admissibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – DO ESTADO CONSTITUCIONAL.....	11
1.1. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO	11
1.2. DA DUPLA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
CAPÍTULO 2 – DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF	23
2.1. A CHAMADA “CRISE DO SUPREMO” E A REPERCUSSÃO GERAL.....	24
2.2. DA REPERCUSSÃO GERAL.....	28
2.2.1. Natureza Jurídica.....	28
2.2.2. Repercussão geral e arguição de relevância.....	29
2.2.3. Instrumento de controle público.....	30
2.2.4. Matéria de ordem pública.....	31
2.2.5. Conceito jurídico indeterminado.....	32
2.2.6. Procedimentos	33
2.2.6.1. Ônus e momento da aferição e forma de demonstração da repercussão geral	33
2.2.6.2. Competência e quórum de apreciação	34
2.2.6.3. A possibilidade de intervenção <i>amicus curiae</i>	36
2.2.6.4. Sobrestamento por fundamento em idêntica controvérsia.....	37
2.2.6.5. Decisão fundamentada e julgamento público	38
2.2.6.6. A irrecorribilidade da decisão a respeito da repercussão geral e o cabimento de embargos de declaração	40
CAPÍTULO 3 - A ADOÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STJ	41
3.1. OS PROBLEMAS DA INSERÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO ESPECIAL	44
3.2. AS VANTAGENS DA INSERÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO ESPECIAL	47
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54
ANEXO I – ESTATÍSTICAS DO STF	59
ANEXO II – PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um estudo acerca da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade no recurso especial, perpassando pelo histórico de sua aplicação junto ao Supremo Tribunal Federal.

Busca-se demonstrar as vantagens que este instituto vem ocasionando ao Supremo Tribunal Federal para que, de forma comparativa, possa ser visualizada a sua aplicação perante o Superior Tribunal de Justiça, podendo também gerar resultados numéricos positivos quanto à quantidade de processos que chegam a esta corte para que, conseqüentemente, corrija a suposta crise que o órgão se encontra, com a diminuição da quantidade e aumento da qualidade dos julgados.

Há pouco tempo a ordem legal era norteadada pelo Estado Democrático de Direito que submetia os cidadãos ao respeito à lei de maneira ampla, dentro de uma democracia legal e uma legislação democrática onde, em tese, os cidadãos representavam a vontade da ordem social.

A evolução científica da academia trouxe uma nova forma de visualizar a subordinação legal a uma norma plena e dela partir as demais normas legais como base fundamental de uma ordem social, política e jurídica do Estado.

Esta dinâmica introduziu aos nossos dias o Estado Constitucional, dando ao Supremo Tribunal Federal a capacidade de adequar o Estado de Direito ao Estado Constitucional, dizendo como deve ser a interpretação da legislação com a subordinação às normas constitucionais, tendo a Constituição como a lei suprema e a Ciência Jurídica sendo estudada como a evolução da Teoria Geral do Estado e da especificação destes princípios dentro de um determinado país.

A repercussão geral surgiu em nosso ordenamento com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, inserindo o §3º ao artigo 102, da Constituição Federal. Tal instituto veio para limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, devendo ser demonstrado para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Vemos que sua adoção fortalece o controle de constitucionalidade e muito colaborou com o trabalho do Supremo Tribunal Federal, visto que o número de processos foi reduzido significativamente e colaborou para a superação da crise do Supremo.

Agora se está em um momento de discussão a respeito da utilização da repercussão geral no recurso especial, já que houve proposta de emenda constitucional em março de 2012, que visa inserção do § 1º e a renumeração do parágrafo único do artigo 105, da CF. Logo, temos somente algumas explicações a respeito do assunto e trataremos, em um capítulo específico, a finalidade da repercussão geral e a sua implicação prática e após, sobre a exigibilidade da repercussão geral para admissão do recurso especial, seus problemas e suas contribuições para um melhor desenvolvimento do trabalho do Superior Tribunal de Justiça, que poderá deixar de julgar questões corriqueiras e dar importância àquilo que merece ser discutido no âmbito de um Tribunal Superior.

Em razão disso, o estudo ora apresentado será importante para uma visualização do encargo que os magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição passarão a ter com a utilização da repercussão geral tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, pois darão a última palavra constitucional e infra-constitucional para diversos casos concretos.

O problema da pesquisa é a conveniência política e validade constitucional da adoção da repercussão geral para os recursos especiais.

A resposta para este problema está na utilização da repercussão geral, esta já utilizada pelo Supremo Tribunal Federal como uma das tentativas de superação da chamada “crise do Supremo”, o que se mostrou uma medida que colaborou bastante na diminuição dos processos que ali chegavam, com uma consequente melhora na qualidade dos julgados, aumento da celeridade e melhor prestação jurisdicional, sem, contudo, bloquear o direito ao acesso ao Poder Judiciário nas Cortes Superiores.

Serão usados como referenciais teóricos nesta pesquisa grandes nomes da doutrina do direito. Para uma visão sobre o Estado Constitucional serão utilizadas lições de Pérez Luño e Luis Roberto Barroso, para que depois possamos ver interligado o efeito irradiante que da Constituição com a utilização da repercussão geral.

Bruno Dantas discorre sobre a sistematização da repercussão geral para uma melhor compreensão de sua aplicação como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Por fim, como o tema é novo, não há doutrinas específicas a respeito da aplicação da repercussão geral perante o Superior Tribunal de Justiça, logo, também serão utilizadas publicações técnicas encontradas na internet.

A metodologia utilizada é a dogmática instrumental, com ênfase para a doutrina, legislação, jurisprudência e, como o tema é muito novo, também haverá utilização de publicações técnicas.

O trabalho será apresentado em três capítulos. No primeiro vai-se demonstrar a passagem do Estado Democrático de Direito para o Estado Constitucional, onde a Constituição passou a ser o centro do ordenamento jurídico, assim como seus efeitos, chegando-se ao tema principal do estudo.

No segundo capítulo, o foco é a repercussão geral, estudada sistematicamente como uma das tentativas de solucionar a “crise do Supremo”.

As vantagens e desvantagens da adoção do instituto da repercussão geral pelo Superior Tribunal de Justiça serão analisadas no terceiro e último capítulo, onde haverá apresentação da necessidade em que se encontra este Tribunal como de um mecanismo que viabilize a missão institucional desse órgão.

É com muito agrado e grande desafio, motivada pelo interesse na matéria constitucional que apresento este trabalho. O estudo permite uma verificação intrínseca de um assunto relevante na esfera do Direito Constitucional. Ao esmiuçar esta pesquisa, vejo que acarretará grande auxílio para a formação profissional, pois irá colaborar para um bom trabalho jurídico, mesclando a experiência teórica com a prática.

CAPÍTULO 1 – DO ESTADO CONSTITUCIONAL

1.1. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o marco inicial do constitucionalismo tradicional, no qual a lei era soberana, visando à organização do poder e a divisão da competência entre os órgãos estatais.¹

Na oportunidade que um Estado tem traçado juridicamente a sua organização política, tendo seus indivíduos e grupamentos sociais protegidos por normas pré-estabelecidas e instituições que lhes garantam seus direitos e liberdades, assim como a atividade estatal, igualmente, sujeita a normas e instituições que visam o interesse comum, ocorre o Estado de Direito, que nada mais é do que aquele que tem o poder limitado pela lei.²

No Estado de Direito, segundo Pérez Luño, ao possuir a lei como vontade máxima e limitando a ela as demais fontes normativas, o Estado soberano possui domínio das fontes jurídicas.³

Hoje em dia, os direitos fundamentais são base e fundamento do Estado Constitucional, certificando que um Estado, no exercício do seu poder, possui seus limites fixados na Constituição. Portanto, o Estado Constitucional é um Estado ideal, já que os direitos fundamentais fazem parte da Constituição formal e também são elementos centrais da Constituição material.⁴

¹COELHO, Inocêncio Mártines. **O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional**. Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 3, n. 12, abr./jun. 2006. p. 52.

² FERREIRA FILHO Apud, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 6.

³LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. 1. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. p. 62.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 60.

Logo, percebe-se que a força normativa da Constituição passou a ser soberana em detrimento da lei, estando esta subordinada às regras e princípios da lei fundamental. Conseqüentemente, as normas constitucionais passam a ter efeito irradiador, que é desenvolvido à medida que a Constituição é interpretada, fazendo com que a constitucionalização permeie em todo tipo de relação jurídica, já que a interpretação da lei de menor hierarquia deve estar de acordo com a Constituição.⁵

Para Christine Peter, o Estado Constitucional é o Estado de Direito de uma forma mais ampla, ou seja, é aquele que confere igual competência de concretizar os comandos constitucionais às três funções de poder.⁶

Sendo uma visão contemporânea do Estado de Direito, o Estado Constitucional visa explorar o Poder Judiciário quanto a sua missão de garantir os direitos fundamentais, tanto no âmbito da Constituição, quanto no direito infra-constitucional, sendo este fruto do efeito irradiante daquele.⁷

A predileção pelo termo Estado Constitucional ao Estado de Direito, de acordo com Pérez Luño, se dá por uma tríplice mudança nos ordenamentos jurídicos democráticos, quais sejam: o deslocamento desde a primazia da lei e primazia da Constituição; o deslocamento desde a reserva legal a reserva da Constituição e; o deslocamento desde o controle jurisdicional da legalidade ao controle jurisdicional da constitucionalidade.⁸

No Estado de Direito a lei era a fonte jurídica suprema, sendo que as demais eram subalternas, devendo respeitar os limites assegurados pela lei e possuindo relevância somente quando lhe era delegada a regulamentação. Logo, vê-se que a lei era a vontade normativa do Legislativo, que possuía o monopólio das fontes jurídicas. Mas, hoje a supremacia do Estado é discutida visto às normas supra e infra-estatais.⁹

⁵COELHO. Op. Cit. p. 52-53. Nota 1.

⁶SILVA, Christine Oliveira da. **A Jurisdição e a Defesa da Constituição no Estado Constitucional Brasileiro**. p. 5.

⁷ Ibidem, p. 6-7.

⁸ LUÑO. Op. Cit. p. 61. Nota 3.

⁹ Ibidem, p. 61-62.

Normas supra-estatais são regras comuns adotadas por ordenamentos jurídicos distintos, gerando um direito comum, logo, aliando ordenamentos jurídicos modernos. Nesse caso, são reconhecidas as normas convencionadas entre pessoas de direito internacional público, como por exemplo, tratados, os organismos internacionais, os documentos e acordos sobre direitos humanos. Com isso o hegemônico e monopolístico dos Estados nacionais foram extinguindo, visto que essas regras acordadas prevalecem sobre o interno.¹⁰

Já as normas infra-estatais se mostram por regras vindas de entidades localizadas entre o Estado e o cidadão, que se manifestam pelo pluralismo da determinação de fontes jurídicas, sendo dividida em alguns aspectos, quais sejam: *ratione loci*, que aumenta a competência normativa aos entes políticos; *ratione personae*, que permite a autodeterminação de grupos sociais coletivos; *ratione materiae*, que reconhece a auto-regulamentação jurídica das comunidades especializadas devido ao avanço tecnológico e científico.¹¹

O pluralismo veio para abolir as ideias de monopólio e hierarquia normativa, dando às organizações sociais “amplas faculdades de autonomia (poder de autogoverno), autarquia (poder de autogestão) e autotutela (poder de autojurisdição)”.¹²

A Constituição passou a requerer uma interpretação aberta, com função de garantir que o conteúdo das leis infra-constitucionais estejam em conformidade com o seu, caso contrário, serão declaradas nulas.¹³

Quanto à reserva da lei e à reserva da Constituição, aquela é premissa do Estado de Direito, conforme teoria de Montesquieu, que garantia que a lei deveria ser usada para assuntos mais relevantes, não usando as leis infra-legais para tanto e, ao mesmo tempo, limitava a utilização da lei pelo legislador, devendo ser utilizada apenas para o essencial.¹⁴

¹⁰ LUÑO. Op. Cit. p. 62. Nota 3.

¹¹ Ibidem p. 63-64.

¹² Ibidem, p. 64.

¹³ Ibidem, p. 67.

¹⁴ Ibidem, p. 69.

Na mudança de Estado liberal para Estado social a sociedade se viu em uma “hipertrofia legislativa”, a qual se deu devido à expansão de atos e intervenções normativas, amenizando a divisão das funções dos Poderes Legislativo e Executivo, causando disparidade entre a produção normativa e a viabilidade de sua aplicação. Com isso, todos se encontravam com dificuldade de aplicar a lei, isso desde o cidadão até o próprio legislador.¹⁵

Assim, a reserva de Constituição seria a forma mais adequada, ocorrendo à substituição da reserva de lei. Em virtude da reserva de Constituição o legislador não tem o papel de constituinte, salvo se a Constituição lhe atribuísse tal função. Seu encargo é de garantir a eficácia dos direitos fundamentais.¹⁶

Por fim, a última mudança trazida pela denominação “Estado Constitucional”, de acordo com Pérez Luño, é em relação à substituição do controle jurisdicional de legalidade pelo controle jurisdicional de constitucionalidade.¹⁷

No Estado Constitucional, os vários elementos sociais influenciam na formação do Direito, logo, a unidade, coerência e hierarquia do sistema jurídico não pode criar apenas um princípio predominante, do qual desencadeia os outros. Por ser um Estado de sociedade “aberta”, requer que o intérprete da Constituição tenha comportamento aberto perante a mesma, sobrepondo o monopólio pelo pluralismo metodológico.¹⁸

Para Luis Roberto Barroso, o pós-positivismo superou o legalismo com o reconhecimento de valores relacionados a toda a sociedade, sendo que tais valores fazem parte do sistema jurídico, estando eles positivados ou não em um texto normativo.¹⁹ Vejamos em suas palavras:

¹⁵ LUÑO. Op. Cit. p. 69-70. Nota 3.

¹⁶ Ibidem, p. 71.

¹⁷ Ibidem, p. 72-74.

¹⁸ Ibidem, p. 67.

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional** – Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 41.

O pós-positivismo identifica um conjunto de ideias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais. Com ele, a discussão ética volta ao Direito. O pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses são componentes dessa reelaboração teórica, filosófica e prática que fez a travessia de um milênio para o outro. (BARROSO, 2003. p. 41)

Os princípios manifestam valores indispensáveis ao sistema e, para Constituição se tornar o centro do ordenamento, tiveram que conquistar o *status* de norma jurídica, deixando de ter, como tinham convicção, dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. Portanto, a norma jurídica passou a ter dois tipos diferentes, quais sejam as regras e os princípios, sem que haja hierarquia entre ambos.²⁰

De acordo com Luis Roberto Barroso, a diferenciação qualitativa entre regras e princípios é uma das bases da moderna dogmática constitucional, ou seja, do Estado Constitucional, sendo, portanto, essencial para a superação do positivismo legalista.²¹

O positivismo legalista impõe que as regras sejam aplicadas, na maioria dos casos, por subsunção. Sua descrição normalmente é mais objetiva, com incidência em fatos específicos, de forma direta e automática, causando seus efeitos. Uma regra só não será utilizada nas situações as quais ela é dirigida quando for inválida, se tiver outra mais específica ou se não estiver vigorando.²²

²⁰ BARROSO Op. Cit. p. 30. Nota 19.

²¹ Idem.

²² Ibidem, p. 31.

Já os princípios possuem aplicação por ponderação, normalmente. Possuem descrição valorativa, ligada à ética, a decisão política relevante e indicam apenas um linha a ser seguida. Os princípios manifestam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e regulando a atividade do intérprete – este deve identificar o peso ou importância diante do caso concreto.²³

Frente a um ordenamento jurídico pluralista e dialético, pode haver colisão entre princípios. Nesse caso, o intérprete deve analisar o caso concreto, e se utilizar da proporcionalidade e ponderar os direitos fundamentais, logo, tendo atenção aos interesses. Sua decisão deve ser baseada nas normas e na circunstância, para que seja justo, com sua justificativa admitida tanto pela comunidade jurista como para a sociedade em geral.²⁴

Portanto, vemos que em caso de colisão entre normas constitucionais, não se deve utilizar a forma tradicional para a solução, qual seja, hierarquia, cronológico e especialização. Deve haver uma ponderação de valores ou interesses relacionados especificamente com o caso concreto.²⁵

Então, conclui-se que as regras são empregadas na integralidade da sua força normativa, enquanto nos princípios há ponderação de valores e de interesses.²⁶ E, há situações que a regra excepciona o princípio e também pode ocorrer do princípio paralisar a utilização de uma regra.²⁷

No Direito, os princípios levaram a formação de uma hermenêutica constitucional moderna, pois ao lado dos princípios materiais havia os princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional, sendo

²³BARROSO Op. Cit. p. 31-32. Nota 19.

²⁴ Ibidem, p. 41.

²⁵ Ibidem, p. 32-33.

²⁶ Ibidem, p. 33.

²⁷ Ibidem, p. 34.

que a interpretação não envolve apenas os juristas, mas a comunidade em geral.²⁸

No Brasil, o Estado Constitucional estava sendo executado gradativamente com a Constituição passando ao centro do sistema, sendo a nossa primeira Constituição efetivamente normativa.²⁹ Luis Roberto Barroso descreve tal situação:

A Constituição passa a ser, assim, não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. A constitucionalização do direito infraconstitucional não identifica apenas a inclusão na Lei Maior de normas própria de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. (BARROSO, 2003. p. 43)

A busca da efetividade das normas constitucionais e a evolução da interpretação constitucional com os novos métodos hermenêuticos e com os princípios específicos de interpretação são paradigmas que foram alterados com o novo direito constitucional brasileiro, o qual se desenvolveu juntamente com o processo de redemocratização e reconstitucionalização.³⁰

Portanto, a interpretação da Constituição não é feita apenas pelos juristas. Peter Häberle apresenta a seguinte tese: “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos

²⁸ BARROSO Op. Cit. p. 34-35. Nota 19.

²⁹ Ibidem, p. 42.

³⁰ Ibidem, p. 45.

estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.”³¹

Com essa interpretação ampla, o Direito passa a ser um sistema aberto de valores. Já a Constituição passa a ser um conjunto de princípios e regras que tem como objetivo o reconhecimento de uma dimensão supra positiva nos valores. Portanto, a Constituição passa também a ser aberta, com aceitação de elementos externos e a abdicação à pretensão disciplinar, por meio de regras específicas, as ilimitadas possibilidades apresentadas pela realidade.³²

1.2. DA DUPLA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No modelo que aqui foi identificado como Estado Constitucional percebemos que o que há de mais importante para a sociedade moderna são os seus direitos fundamentais, portanto, o Estado tem o dever de protegê-los por meio de sua atuação.

Nesse contexto, os direitos fundamentais são o núcleo essencial da Constituição, portanto, são neles que o efeito irradiante está sendo desenvolvendo com maior clareza. Logo, a parte dogmática da Constituição se irradia para todas as áreas do direito como se fosse os direitos fundamentais *stricto sensu*. Então, neste subtópico será utilizada a nomenclatura “Constituição” no sentido *lato sensu*, incluindo os direitos fundamentais neste todo.

A Constituição possui duas dimensões, quais sejam, subjetiva e objetiva, sendo ambas atuantes, pois os direitos fundamentais não poderiam se limitar aos direitos subjetivos (do indivíduo), tendo como complemento o direito

³¹HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição, 1997. p. 13. In: **BARROSO**, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional** – Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 35.

³² BARROSO Op. Cit. p. 35. Nota 19.

objetivo (das instituições) e esta não afasta nem diminui a importância daquela.³³

A perspectiva subjetiva é uma relação entre o Estado e o indivíduo, associado ao patrimônio jurídico de cada um. Aqui o foco é a legalidade sendo, portanto, uma relação de verticalidade, por caracterizar um vínculo em que o indivíduo é hipossuficiente, não em termos financeiros, mas sim ligado a informação em geral. Também é uma relação direta e personalíssima, por isso é chamada de subjetiva.³⁴

Neste aspecto subjetivo, o âmago está no sujeito, titular do direito, demandando comportamento dos destinatários, sem intervenção estatal, sendo chamado de *status negativus*, pois o indivíduo pode exercer sua liberdade negativa e o Estado tem a obrigação negativa de não fazer algo. Mas também há o *status positivus* nesta perspectiva quando o indivíduo adquire a liberdade positiva e o pressupõe ação estatal, sendo proibida a sua omissão.³⁵

A perspectiva objetiva deixa de olhar para o indivíduo e passa às instituições, ou seja, são os interesses indispensáveis à sociedade para a proteção da dignidade da pessoa humana, já que as normas de direitos fundamentais limitam e dão direção à atuação estatal. Tal perspectiva possui efeito contra terceiros, dirigente e irradiante.³⁶

Como a Constituição é aberta, seu núcleo vai irradiando, se permeando em todo o tipo de relação jurídica, ou seja, a Constituição vai invadindo todos os ramos do direito. Este é o efeito irradiante da Constituição, que vai se desenvolvendo a medida que esta é interpretada, sendo esta interpretação objetiva, ou seja, *ex officio*, sem a necessidade de provocação pelo titular o direito. Portanto, inclusive o direito privado se vê ocupado pela constitucionalização, não somente o poder público.³⁷

³³ DIMOULIS, Dimitri. **MARTINS**, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 111.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ Ibidem, p. 112.

Logo, entende-se que efeito irradiante leva as autoridades ao dever de produzir, interpretar a aplicar todo o direito infra-constitucional de acordo com a Constituição.³⁸

O efeito dirigente faz com que os programas constitucionais sejam transformados em políticas públicas, ou seja, é a Constituição relacionando e concretizando as suas normas programáticas, que são seus programas para o futuro. Portanto, pega os valores e proteções e os convertem em políticas públicas.³⁹

O efeito dirigente é o efeito irradiante convertido em políticas públicas, pois o Estado tem o dever de proteção dos bens da sociedade, quando os direitos fundamentais são os primordiais, logo, eles apontam os valores para que o Estado aja visando sua proteção e seu fomento.⁴⁰

Quando a relação diz respeito a um particular opondo seus direitos fundamentais a outro particular, sendo uma relação de horizontalidade, sem a necessidade da intervenção do Estado, pois este atua indiretamente por meio de lei, atuação do judiciário e políticas públicas, por exemplo, estamos tratando do efeito contra terceiros.⁴¹

Abaixo, Paulo Bonavides disserta a respeito das principais novidades que vieram com o efeito objetivo no Estado Constitucional:

- a) A irradiação e a propagação dos direitos fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; [...]; b) a elevação de tais direitos à categoria de princípios, de tal sorte que se convertem no mais importante pólo de eficácia normativa da Constituição; c) a eficácia vinculante, cada vez mais enérgica e extensa, com respeito aos três Poderes, nomeadamente o Legislativo; d) a aplicabilidade direta e a

³⁸DIMOULIS. Op. Cit. p. 112. Nota 33.

³⁹**As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/dimensoes_subjetiva_objetiva.pdf>.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

eficácia imediata dos direitos fundamentais, com perda do caráter de normas programáticas; e) a dimensão axiológica, mediante a qual os direitos fundamentais aparecem como postulados sociais que exprimem uma determinada ordem de valores e ao mesmo passo servem de inspiração, impulso e diretriz para a legislação, a administração e a jurisdição; f) o desenvolvimento da eficácia interprivatos, ou seja, em relação a terceiros (Drittwirkung), com atuação no campo dos poderes sociais, fora, portanto, da órbita propriamente dita do Poder Público ou do Estado, dissolvendo, assim, a exclusividade do confronto subjetivo imediato entre o direito individual e a máquina estatal; confronto do qual, nessa qualificação, os direitos fundamentais se desataram; g) a aquisição de um “duplo caráter” (Doppelcharakter; Doppelgestalt ou Doppelqualifizierung), ou seja, os direitos fundamentais conservam a dimensão subjetiva – qual nunca se podem apartar, pois, se o fizessem, perderiam parte de sua essencialidade – e recebem um aditivo, uma nova qualidade, um novo feitio, que é a dimensão objetiva, dotada de conteúdo valorativo decisório, e de função protetora tão excelentemente assinada pelos publicistas e juízes constitucionais da Alemanha; h) a elaboração do conceito de concretização, de grau constitucional, de que se têm valido, com assiduidade, os tribunais constitucionais do Velho Mundo na sua construção jurisprudencial em matéria de direitos fundamentais; i) o emprego do princípio da proporcionalidade vinculado à hermenêutica concretizante, emprego não raro abusivo, de que derivam graves riscos (para o equilíbrio dos Poderes, com os membros da judicatura constitucional desempenhando de fato e de maneira insólita o papel de legisladores constituintes paralelos, sem todavia possuírem, para

tanto, o indeclinável título de legitimidade; e j) a introdução do conceito de pré-compreensão (Vorverständnis), em o qual não há concretização.⁴² (BONAVIDES, 2007)

Portanto, concluímos que no Estado Constitucional os direitos fundamentais não têm efeitos somente subjetivos, pois eles não podem ensejar uma visão apenas dos interesses do particular, mas também não podem ser vistos somente pela perspectiva objetiva, visto que ambos os efeitos devem atuar em conjunto, com uma relação recíproca.⁴³

Em um primeiro momento conclui-se que o efeito irradiante dos direitos fundamentais serve para que a Constituição atinja a todos, e a repercussão geral, tema principal deste estudo, vem para limitar o acesso à justiça. Logo, seriam contraditórios.

Porém, num segundo momento, podemos perceber que a repercussão geral visa diminuir o número de processos, dar condição de trabalho ao Supremo e que o Tribunal de origem perceba que também tem o ônus de conservar a Constituição, por ser ela o centro do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, passaremos a um estudo da repercussão geral em si para que possamos entender o seu papel e sua consequência perante o Estado Constitucional, já que o STF, Tribunal quem visa a unificação da interpretação do centro do nosso ordenamento jurídico, qual seja a Constituição, tem utilizado a sistemática da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários e o STJ também pretende utilizá-lo para filtrar a subida dos recursos especiais.

⁴² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. In: **As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/dimensoes_subjetiva_objetiva.pdf>.

⁴³ **As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais**. Op. Cit. Nota 39.

CAPÍTULO 2 – DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF

A repercussão geral foi criada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e regulamentada pela Lei n. 11418/06 com o intuito de “filtrar” o acesso ao STF. Consequentemente, ocorreram alterações no que diz respeito ao controle difuso de constitucionalidade.

Portanto, a repercussão geral teve seu marco inicial em maio de 2007, com a publicação da Emenda Regimental 21/07. Neste mesmo ano houve uma decisão histórica do Ministro Sepúlveda (QO-AI 664.567), entendendo que em matéria penal também cabia repercussão geral, estabelecendo normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o instituto e definindo a data inicial para a aplicação do instituto.⁴⁴

Para que possamos analisar a adoção da repercussão geral no âmbito do STJ, a qual é alvo de proposta de emenda constitucional em tramitação no Poder Legislativo, primeiramente discorreremos sobre a admissão deste instituto pelo STF como mecanismo de superação da “crise do Supremo”, o qual é utilizado como condição de admissibilidade do recurso extraordinário.

Logo, a repercussão geral será analisada amplamente e de forma comparativa entre os recursos da competência de um e outro Tribunal, para que, ao final, possamos concluir se sua adoção pelo STJ trará ou não mudanças positivas.

⁴⁴Jurisprudência do STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>>.

2.1. A CHAMADA “CRISE DO SUPREMO” E A REPERCUSSÃO GERAL

Antes mesmo de ser promulgada a primeira Constituição republicana no Brasil, o Governo Provisório, no artigo 59, § 1º do Decreto 510, de 22.06.1890, previu que, “das sentenças da justiça dos Estados em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou aplicabilidade de tratados em leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou atos de governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos os atos ou leis impugnados”.⁴⁵

No mesmo ano, o Governo Provisório praticamente fez uma cópia literal dos textos americanos, que dizia respeito ao *writ of error*, ao baixar o Decreto 848.⁴⁶

Conforme registra José Afonso da Silva, ao adotar técnica de um sistema cultural diferente, o recurso extraordinário ficou com partes incompreensíveis, o que provavelmente não aconteceria se viesse de uma evolução da revista portuguesa.⁴⁷

Logo passou a verificar que um acúmulo de processos se daria junto à alta Corte, visto que o recurso extraordinário poderia ser utilizado em qualquer área do direito desde que houvesse “questão federal” ou “questão constitucional”. Como não foram ajustadas resoluções para o problema que

⁴⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. – 11. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis 11.417/2006, 11.418/2006, 11.672/2008 e emendas regimentais do STF e do STJ. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

⁴⁶ Trecho do livro de Mancuso: Artigo 9º, parágrafo único: “Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados: a) quando a decisão houver sido contrária à validade de tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma Lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada; b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato; c) quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de lei federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula”. Idem.

⁴⁷ SILVA, José Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: RT, 1963. p. 30.

estava por vir, tal fato se tornou crônico, sendo chamado de “crise do Supremo” ou “crise do recurso extraordinário”, conforme anotou o Ministro José Carlos Moreira Alves.⁴⁸

Theotonio Negrão, ainda em 1974, já havia afirmado que a situação seria agravada em um futuro bem próximo, pois cada vez que um novo código era publicado, maiores seriam os números de recursos ao STF até que a jurisprudência se pacificasse.⁴⁹

Essa gama de possibilidades de cabimento de recursos extraordinários e agravos de instrumento em face de sua inadmissão, fez com que ocorresse um crescente afluxo dos mesmos, conforme demonstram as tabelas abaixo⁵⁰, que tratam de processos distribuídos ao STF entre 1990 e julho de 2012.

Ano	2008	2009	2010	2011	2012
Total Processos Distribuídos	66.873	42.629	41.014	38.109	25.625
AI Distribuídos	37.783	24.301	24.801	14.530	5.014
% AI / Relação Processos Distribuídos	56,5	56,9	60,5	38,1	19,6
RE Distribuídos	21.531	8.348	6.735	6.388	3.405
% RE / Relação Processos Distribuídos	32,2	19,5	16,4	16,8	13,3
SOMA RE + AI	59.314	32.649	31.536	20.918	8.419
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	88,7	76,4	76,9	54,9	32,9

Tabela 1 – Estatísticas do STF⁵¹

⁴⁸ MANCUSO. Op. Cit. p. 67. Nota 45.

⁴⁹ Ibidem, p. 68.

⁵⁰ Estatísticas do STF > RE e AI - % Distribuição. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>.

⁵¹ Idem.

Ano	1990	2000	2005	2006	2007
Total Processos Distribuídos	16.226	90.839	79.577	116.216	112.938
AI Distribuídos	2.465	59.236	44.691	56.141	56.909
% AI / Relação Processos Distribuídos	15,2	65,2	56,2	48,3	50,4
RE Distribuídos	10.780	29.196	29.483	54.575	49.708
% RE / Relação Processos Distribuídos	66,4	32,1	37,0	47,0	44,0
SOMA RE + AI	13.245	88.432	74.174	110.716	106.617
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	81,6	97,4	93,2	95,3	94,4

Tabela 2 – Estatísticas do STF⁵²

Como pode ser demonstrado pelas tabelas obtidas junto ao sítio do STF, medidas deveriam ser adotadas para a superação desta crise, uma vez que em 1990 foram distribuídos 13.245 agravos de instrumento e recursos extraordinários. Em 2000 este número cresceu para 88.432. O ápice de distribuições se deu em 2006, quando foram contabilizadas 110.716 distribuições.

Vemos que a partir de 2007, quando foi iniciada a aplicação do instituto da repercussão geral, este valor passou a decair de forma substancial, chegando a 20.918 distribuições de agravos de instrumento e recursos extraordinários em 2011, o que representa em termos percentuais relativos, um decréscimo de 81,1% em relação ao ano de 2006 (último ano antes da vigência do instituto no STF).

Algumas providências foram tomadas para solução desta crise, porém, a causa não foi esclarecida, conforme dito por Rodolfo de Camargo Mancuso:

⁵² Estatísticas do STF> RE e AI - % Distribuição. Op. Cit. Nota 50.

Por aí se está a *lidar com a consequência* (a crise numérica de processos), deixando em aberto a *causa*, que a nosso ver reside no *demandismo judiciário*, à sua vez insuflado com uma concepção anacrônica, ufanista e irrealista do acesso á Justiça (extraíndo-se do art. 5º, XXXV da CF o que nele não se contém), em detrimento daquilo que configura a vera cidadania, a saber: o estímulo à auto ou heterocomposição dos conflitos, fora e além da estrutura judiciária estatal.⁵³ (MANCUSO, 2012. p. 73)

No passado, a arguição de relevância foi uma das formas de aliviar a sobrecarga do STF, pois, com ela, para que o recurso extraordinário fosse admitido, deveria ser destacada a importância jurídica, social, econômica ou política da matéria versada. Apesar das diversas críticas (procedimento complexo e oneroso, que o critério de “relevante” era incontestável do STF, dentre outras), foi um instrumento útil ao recurso extraordinário, mas não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que depois necessitou da Emenda Constitucional n. 45/2003, que trouxe o instituto da repercussão geral.⁵⁴

Outras formas utilizadas para o desafogamento do STF foram a interposição de recurso extraordinário e especial na forma retida, tornando mais célere o sistema recursal e ampliação do poder do relator, valorizando a jurisprudência sumulada.⁵⁵

Ressalte-se que não foram apenas essas as formas tentadas de reduzir a demanda e melhorar o funcionamento do STF.

O próprio surgimento do STJ foi mais uma das tentativas de desafogamento do STF, destacando-se como descendente direito do Tribunal Federal de Recursos – TFR, já que sua criação foi de iniciativa dos

⁵³ MANCUSO. Op. Cit. p. 73. Nota 45.

⁵⁴ Ibidem, p. 75-76.

⁵⁵ Ibidem, p. 72.

magistrados deste Tribunal, visando uma corte mais atuante, principalmente em função da sobrecarga de julgamento no STF, pois o TFR atuava apenas como segunda instância da Justiça Federal.⁵⁶

Porém, estamos praticamente diante de uma nova crise, qual seja, a “crise do STJ”, visto que os números de processos estão crescendo de forma assustadora, conforme já é observado no sítio do STJ e providências devem ser tomadas, tendo como base o STF, antes que a situação se torne caótica.

Para dar continuidade ao raciocínio vai-se tratar agora sobre a prática do instituto no STF.

2.2. Da repercussão geral

2.2.1. Natureza Jurídica

A natureza jurídica da repercussão geral é de um pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, estando incluso no juízo de admissibilidade. Para que sua função seja configurada, qual seja a filtragem de acesso ao STF, nada mais correto que esteja introduzida no juízo de admissibilidade, obstando assim a análise do recurso caso não esteja configurada a repercussão geral. Sentido não teria se sua análise fosse conjunta ao mérito, pois a demanda de julgamentos não seria reduzida.

Assegurando a afirmativa acima, leciona Guilherme Beux Nassif Azem:

Desde que incorporado ao ordenamento jurídico, constatou-se, sem maiores dificuldades, sua natureza de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Foi claro nesse sentido, o comando do art. 102, § 3º, ao se referir à necessidade de demonstração da repercussão

⁵⁶ Conheça o STJ - História. Disponível em: <http://stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698>.

geral da questão constitucional discutida no caso para fins de exame da admissão do recurso.⁵⁷

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que a repercussão geral é instrumento para restringir o cabimento de recurso extraordinário⁵⁸.

2.2.2.Repercussão geral e arguição de relevância

Antes do instituto da repercussão geral, havia a arguição de relevância como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Esta prevista durante o regime militar e aquela inteirou a nova Constituição e o Estado Democrático de Direito. Portanto, não podem se confundidas, por mais que sua função fosse a mesma, qual seja o filtro ao acesso ao STF, conforme fundamento de Arruda Alvim e Rodolfo de Camargo Mancuso:

Enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto como característica central inclusiva⁵⁹, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.⁶⁰

⁵⁷ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 36.

⁵⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006b. p. 280.

⁵⁹ ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: RT, 1988. p. 26-32. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

⁶⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 192. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

Além do mais, há divergência quanto ao conceito, formalismo e quórum. Enquanto a arguição de relevância é centralizada na relevância da questão infra-constitucional, sua apreciação era em sessão secreta, com decisão sem motivação e quórum de quatro ministros para a recusa da relevância, a repercussão geral fala além da relevância em transcendência da questão constitucional debatida, com apreciação em sessão pública e decisão fundamentada, com quórum de dois terços para recusa de sua presença.⁶¹

Desta forma, notáveis são as diferenças entre esses institutos, pois a similitude está apenas quanto ao fato de ambas servirem como mecanismo de limitação de acesso ao STF, via recurso extraordinário.

2.2.3. Instrumento de controle público

As cortes superiores têm função paradigmática, unificadora e nomofilática, as quais visam interpretação e aplicação una do direito, assegurando o princípio da igualdade e legalidade, portanto, não são novos Tribunais de revisões de decisões judiciais. Por isso, deveria ser adotada uma forma de diminuir o fluxo de recursos e, conseqüentemente, dando maior celeridade processual e segurança jurídica, havendo maior prestígio aos órgãos jurisdicionais inferiores, conforme José Guilherme Berman: “Trata-se de um mecanismo de fortalecimento da jurisdição constitucional difusa exercida pelos tribunais inferiores, cujas decisões serão definitivas mais vezes.”⁶²

Os recursos excepcionais servem como instrumento regulador, excluindo causas inoportunas e de interesses apenas dos litigantes. Portanto, entende Ovídio A. Baptista da Silva:

⁶¹ ASSIS, Araken, 2007, p. 728. In: NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 710.

⁶² BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário: origens e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 107.

Para que as cortes cumpram, nas circunstâncias atuais, sua função primordial, é indispensável que se lhes dê competência seletiva, permitindo-lhes escolher, dentre o número de processos que lhe são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam sua apreciação.⁶³ (SILVA, in AZEM, 2007)

Assim, a repercussão geral, conforme Bruno Dantas, possui caráter extraprocessual, não mais endoprocessual como antes eram os pressupostos de admissibilidade, pois desloca o interesse das partes do processo para a sociedade.⁶⁴ Logo, os Tribunais de cúpula visam, em sua atuação, o interesse público ao utilizar uma competência seletiva, permitindo maior qualidade do julgado e aperfeiçoamento da jurisdição constitucional com a limitação ao acesso e a diminuição de responsabilidade, fazendo com que a sociedade tenha um melhor controle do que ocorre no Tribunal.

2.2.4. Matéria de ordem pública

A repercussão geral, de acordo com Bruno Dantas, vem regulada em uma norma de ordem pública e de aplicação cogente. Portanto, o STF deve analisar *ex officio*, não podendo eliminar tal análise de forma alguma.⁶⁵

Há autores que falam que deve ser demonstrada preliminarmente, porém, conforme será demonstrado futuramente neste trabalho, não importa em que momento da inicial do recurso ela esteja demonstrada, o STF deve se manifestar a respeito.

⁶³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A função dos tribunais superiores**. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). **A reforma do Poder Judiciário**. In: AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 27.

⁶⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2009. p. 257-8.

⁶⁵ *Ibidem*, p.229.

2.2.5. Conceito jurídico indeterminado

A repercussão geral é colocada nos conceitos jurídicos indeterminados, que trazem liberdade ao julgador ao interpretar a lei para que as particularidades do caso concreto possam ser devidamente analisadas. Logo, com o dinamismo social, se evita a caducidade das normas perante os casos.⁶⁶

Porém, não pode ser confundido com discricionariedade. Sobre o assunto, Barbosa Moreira diz:

Não se deve confundir a margem de liberdade concedida ao aplicador da lei para fixar conceitos juridicamente indeterminados com a discricionariedade. Sobre o assunto, Barbosa Moreira alerta que não se deve confundir a margem de liberdade concedida ao aplicador da lei para fixar conceitos juridicamente indeterminados com a discricionariedade. O que um e outro fenômeno têm em comum é o fato de que, em ambos, é particularmente importante o papel confiado à prudência do aplicador da norma, a quem não se impõem padrões rígidos de atuação.⁶⁷

De toda forma, a utilização de conceito indeterminado terá como finalidade precípua a manutenção permanente da norma atualizada.⁶⁸

⁶⁶DANTAS. Op. Cit. p. 232. Nota 64.

⁶⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A revolução processual inglesa**. Revista de Processo, n. 118, nov.-dez. 2004. In: DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2009. p. 234.

⁶⁸ DANTAS. Op. Cit. p. 237. Nota 64.

2.2.6.Procedimentos

2.2.6.1. Ônus e momento da aferição e forma de demonstração da repercussão geral

A arguição da repercussão geral é ônus do recorrente, face ao artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil.⁶⁹ Diz tal artigo também, que sua demonstração deve ser preliminar. Porém, se feita de forma diversa à imposição legal, com um acidental erro topológico, não pode o recorrente arcar com o prejuízo do não conhecimento do recurso, conforme versa Araken de Assis:

Apesar de o dispositivo sugerir que a demonstração da repercussão geral preceda quaisquer outras considerações, na medida em que a trata como preliminar do recurso, a boa ordenação lógica dos componentes da causa de pedir recursal situa a questão em terceiro lugar, após a explicitação das questões de fato e de direito e da demonstração de cabimento. Sem tais dados, e principalmente da cabal individualização da questão constitucional, o tribunal encontrará dificuldades para apreciar transcendência do recurso.⁷⁰

Portanto, desde que a repercussão geral seja demonstrada, a parte não estará predestinada à inadmissão. Mas nunca haverá a dispensa deste requisito.

A admissão da repercussão geral o STF pode se dar por argumento constitucional diverso daquele arguido pelo recorrente, se entender tratar-se de matéria relevante e transcendente, pois as razões sustentadas no recurso não

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

⁷⁰ ASSIS. Op. Cit. 84-85. Nota 61.

vinculam a decisão do STF, inobstante seja o recurso extraordinário uma via de controle da constitucionalidade.⁷¹

2.2.6.2. Competência e quórum de apreciação

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil⁷², deixa explícita a competência exclusiva do STF na apreciação da repercussão geral. E quando feita indevidamente pelo juízo a quo, o recorrente deve entrar com uma reclamação, recurso este para guardar a competência do STF⁷³, prevista nos artigos 13 a 18, da Lei 8.038/1990.⁷⁴ Portanto, a reclamação não prejudica a interposição de agravo de instrumento, pois independentemente o recurso específico deve ser interposto, conforme artigo 7º, da Lei 11.417/2008.⁷⁵

Exceções a esta exclusividade do STF são quanto a questões com idêntica controvérsia e quando o recorrente não fundamentar a existência da repercussão geral. O juízo a quo, ao identificar múltiplas decisões de inadmissibilidade dadas pela Corte Superior, pode considerar seu não conhecimento, isto independente de estar seguindo o rito do sobrestamento, elencado no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. E, conforme dito no item anterior, sua demonstração é impreterível ao conhecimento do recurso. Logo, o Tribunal a quo estaria apenas adiantando uma decisão posterior, resguardando o princípio da celeridade processual.⁷⁶

Recordando, não há autorização a avaliação da existência ou não da repercussão geral da questão constitucional pelo Tribunal *a quo*.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 44.

⁷² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

⁷³ MARINONI, Op. Cit. p. 45. Nota 71.

⁷⁴ BRASIL. Lei n. 8.038/1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 11.417/2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>.

⁷⁶ NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 90.

Depois de registrado e distribuído, os autos vão conclusos ao relator para verificação da admissibilidade do recurso. Quanto à análise da repercussão geral, deverá ser em colegiado, exceto quando se enquadra no artigo 557, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁷⁷

Entende Bruno Dantas que quando esta decisão do relator for baseada no artigo 543-A, § 5º, do CPC, ou seja, recurso que trata de matéria idêntica já inadmitida pelo plenário, não caberá agravo interno, pois o caso é de efeito vinculante horizontal. Mas quando a decisão é fundamentada no artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, isto é, recurso que impugna decisão contrária à súmula ou jurisprudência do Tribunal, cabe sim agravo interno por não conter qualquer previsão de efeito vinculante.⁷⁸

A regra é a apreciação da repercussão geral em colegiado. Logo, após análise pelo relator das demais condições de admissibilidade, os autos vão à turma, esta constituída por cinco Ministros. Se aqui a repercussão geral for reconhecida por no mínimo quatro votos, desobriga a remessa ao plenário (art. 543-A, § 4º, do CPC). Caso venha a ser examinado pelo plenário, o quórum exigido para a recusa da repercussão geral é de dois terços dos Ministros da casa, portanto, são os mesmo quatro votos.

Sobre o quórum exigido, relata Bruno Dantas:

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

⁷⁸ DANTAS. Op. Cit. p. 302. Nota 64.

Ao exigir quórum qualificadíssimo, o constituinte derivado acenou à sociedade que a regra continua a ser o cabimento do RE. A exceção é a inadmissibilidade, e ela só ocorrerá, nesse caso, quando estiver claro, para ao menos oito ministros, que a questão constitucional em debate tem por pano de fundo exclusivamente a irresignação do recorrente com o resultado desfavorável, sem qualquer perspectiva de o julgamento ali pronunciado servir para além dos limites estritamente subjetivos das partes.⁷⁹

Desta forma, vemos que a repercussão geral é a regra, pois para seu afastamento é necessário quórum elevado.

2.2.6.3. A possibilidade de intervenção *amicus curiae*

Ao examinar a repercussão geral, o artigo 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o relator aprovar a manifestação de terceiros. Vejamos:

Art. 543-A, § 6º: O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁸⁰

Tal intervenção se trata de *amicus curiae*, pois segundo Bruno Dantas: “O *interesse* que o *amicus curiae* tem em intervir no processo é distinto do

⁷⁹ DANTAS. Op. Cit. p. 222. Nota 64.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

interesse jurídico, categoria tradicional vinculada a uma concepção individualista do processo”.⁸¹

Portanto, a figura do *amicus curiae* vem para colaborar no convencimento do julgador, seja para admissão ou pela inadmissão do recurso quanto à repercussão geral. Além disso, a admissão do terceiro interessado por ser feita de ofício ou a requerimento e tal decisão não caberá recurso.

2.2.6.4. Sobrestamento por fundamento em idêntica controvérsia

Para evitar a análise de vários processos que versem sobre questões idênticas, o artigo 543-B, do Código de Processo Civil dá a possibilidade do sobrestamento. A respeito leciona Guilherme Beux Nassif Azem: “Um pronunciamento definitivo, em tais casos, além de reduzir a insegurança jurídica e prestigiar o princípio da isonomia, contribui significativamente para desafogar o Poder Judiciário.”⁸²

O Tribunal de origem escolhe um ou mais recursos para representar os demais que possuem idêntica controvérsia. Caso não seja feito aqui, a presidência ou o relator do STF o faz e delibera a devolução dos não escolhidos para que fiquem sobrestados até a decisão que determina a existência ou não de repercussão geral. A decisão dos recursos sobrestados está vinculada a do recurso principal.⁸³

O processo que está no STF representando os outros deve ser bastante detalhado. Caso não seja, mais processos podem ser escolhidos para que a questão seja totalmente abordada. Para sua escolha é necessário muita discussão, podendo marcar sessão pública para que as entidades de classe sejam ouvidas. Porém, as partes não têm direito de optar quanto ao recurso que será remetido.⁸⁴

⁸¹ DANTAS. Op. Cit. p. 305. Nota 64.

⁸² NASSIF AZEM. Op. Cit. p. 114. Nota 76.

⁸³ MARINONI. Op. Cit. p. 62. Nota 71.

⁸⁴ Ibidem, p. 62.

Caso haja equívoco ao sobrestar, nosso ordenamento não previu remédio específico. Mas a parte pode entrar um simples requerimento ao Tribunal de origem informando e demonstrando as diferenças entre as questões debatidas. Se os argumentos forem aceitos, sua admissibilidade é analisada e há uma remessa independente ao STF. Caso o sobrestamento venha a ser mantido, cabe agravo de instrumento e reclamação ao STF contra esta decisão.⁸⁵

Depois de reconhecida a repercussão geral da questão debatida e que o mérito do recurso tenha sido julgado, discorre Marinoni e Mitidiero:

Os recursos sobrestados poderão ser apreciados imediatamente pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou pelas Turmas Recursais. Nesse caso, poderão retratar-se de suas decisões, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes facultado, ainda, declará-los “prejudicados”, porque manejados em sentido contrário à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 543-B, § 3º, do CPC)⁸⁶

Portanto, observamos que o sobrestamento objetiva maior racionalidade e efetividade ao sistema processual.⁸⁷

2.2.6.5. Decisão fundamentada e julgamento público

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁸⁸, todos os julgamentos devem ser públicos e decisões motivadas. Esta, portanto, é a maior diferença entre o instituto da repercussão geral e da arguição de

⁸⁵ MARINONI. Op. Cit. p. 63. Nota 71.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ NASSIF AZEM. Op. Cit. p. 114. Nota 76.

⁸⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

relevância, conforme visto em item anterior. Sobre o tema, disserta Marinoni e Mitidiero:

Toda decisão jurisdicional, por força constitucional, tem de ser motivada, tendo em conta a necessidade de controle do poder jurisdicional por parte da sociedade, pendor de legitimidade dessa função em um Estado Constitucional (art. 1^a da CF).⁸⁹

A repercussão geral tem caráter rigorosamente jurisdicional, não político, e a decisão ao seu respeito deve ser motivadas para explanar os motivos de sua persuasão e públicas para que tanto as partes quanto a coletividade possam ter ciência.⁹⁰ Na falta de um desses elementos, há nulidade processual.⁹¹

A publicidade abre espaço para contraditório e ampla defesa, sendo todos direitos fundamentais e também faz com que haja um controle social do que acontece no Tribunal. Logo, tanto o julgamento público quanto a fundamentação da decisão fazem com que haja controle da eficácia das decisões e confirma a participação popular neste controle.⁹²

Análogo ao artigo 543-A, § 7º, do Código de Processo Civil, a súmula do julgamento constará de ata e será publicada no diário oficial, importando esta publicação como acórdão.⁹³ Porém, não basta a publicação da decisão pronta em órgão oficial para que não estejamos diante de nulidade. Esta publicidade é ampla, devendo a sociedade ter acesso desde o desenvolvimento da decisão.⁹⁴

⁸⁹ MARINONI. Op. Cit. p. 51. Nota 71.

⁹⁰ NASSIF AZEM. Op. Cit. p. 105. Nota 76.

⁹¹ MARINONI. Op. Cit. p. 49. Nota 71.

⁹² Ibidem, p. 51.

⁹³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

⁹⁴ MARINONI. Op. Cit. p. 52. Nota 71.

2.2.6.6. A irrecurribilidade da decisão a respeito da repercussão geral e o cabimento de embargos de declaração

A decisão que não admite o recurso em razão da repercussão geral da questão debatida é irrecorrível por força do *caput* do artigo 543-A, do Código de Processo Civil⁹⁵. Porém, devemos pensar quanto à garantia da equivalência dos meios. Logo, há irrecurribilidade tanto para a admissão quanto para a inadmissão do recurso para que o recorrente e o recorrido tenham os mesmo direitos.⁹⁶

Quanto ao cabimento de embargos declaratórios, a doutrina sustenta que são cabíveis, não sendo excluídos pela previsão legal supracitada, pois a tutela jurisdicional deve ser clara, coerente e completa. Caso contrário, os vícios da omissão, obscuridade e contradição devem ser sanados via embargos de declaração.⁹⁷

Caso estes possuam efeitos infringentes, a parte contrária deve ser intimada para apresentar as contrarrazões.⁹⁸

Portanto, ao aprofundar o estudo da aplicação da repercussão geral junto ao STF, percebemos que o instituto busca dar maior efetividade à missão institucional da Corte Suprema brasileira, tendo, como consequência, julgamentos mais céleres e com maior qualidade, ficando mais claro para podermos analisar a sua aplicação também perante o STJ.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

⁹⁶ NASSIF AZEM. Op. Cit. p. 125. Nota 76.

⁹⁷ Ibidem, p. 126.

⁹⁸ Ibidem, p. 128.

CAPÍTULO 3 - A ADOÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STJ

O STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988 como descendente direito do Tribunal Federal de Recursos – TFR, já que foi iniciativa dos próprios magistrados deste Tribunal visando uma Corte que seria a última instância das leis-infra-constitucionais, deixando o STF como Corte constitucional.⁹⁹

Portanto, foi transferido ao STJ parte da competência antes atribuída ao STF, visto que este Tribunal estava com um número muito alto de processos devido a amplitude de possibilidades de acesso¹⁰⁰, gerando uma crise numérica de processos para serem julgados.¹⁰¹

Porém, ao invés de limitar o acesso ao STF, na prática o STJ funcionou como uma nova Corte Superior, que, com a transferência de competência, apenas se distribuiu a problemática em dois Tribunais.

De acordo com a assessoria de imprensa do STJ, chegam diariamente por volta de 1.200 processos, totalizando 300 mil distribuições por ano entre 33 ministros. Logo, percebe-se que o motivo da “crise do Supremo” e da “crise do STJ” é o mesmo.¹⁰²

O sistema processual brasileiro traz o STF e o STJ com possibilidades de recursos extremos e excepcionais. Suas diferenças estão quanto a matéria versada, pois o STF, ao julgar o recurso extraordinário, está encarregado da

⁹⁹ Conheça o STJ >História. Disponível em: <http://stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698>.

¹⁰⁰ Conforme demonstrado em capítulo anterior e em tabelas no Anexo I.

¹⁰¹ MANCUSO. Op. Cit. p. 69. Nota 45.

¹⁰² COSTA, Andrea Vieira. **Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006>.

matéria constitucional enquanto o STJ, ao julgar o recurso especial, cuida dos temas infra-constitucionais, mas ambos não examinam fatos e provas, somente fazem revisão das teses jurídicas federais, ou seja, matérias de direito.¹⁰³

O recurso extraordinário, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, tem a finalidade de “manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição”.¹⁰⁴ Enquanto o recurso especial “é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal”.¹⁰⁵ Ambos os recursos possuem os mesmos pressupostos, exceto o da repercussão geral, que hoje encontra amparo apenas no extraordinário.

Logo, ambos os Tribunais Superiores possuem papel uniformizador de jurisprudências ao julgar os recursos extraordinário e especial, distinguindo apenas quanto a matéria julgada. Mas, conforme estudado no primeiro capítulo deste trabalho, com os efeitos da Constituição, centro do ordenamento jurídico brasileiro, todos os Tribunais acabam por possuir tarefa de manter, defender e cumprir a Constituição, visto que o efeito irradiante chega às leis infra-constitucionais, para que estas sejam interpretadas de acordo com a Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, com a proposta de Emenda Constitucional, aprovada pelo Pleno em março de 2012, para que a repercussão geral seja adotada no âmbito deste Tribunal, assim como já é praticado pelo Supremo Tribunal Federal, visa um filtro nas ações que ali chegam, para que sua ocupação esteja voltada para questões com relevância econômica, jurídico ou social, não mais a conflitos do indivíduo em seu cotidiano.¹⁰⁶

¹⁰³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil e processo de conhecimento**. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 635.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 636.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 652.

¹⁰⁶RAATZ, Igor. **Repercussão Geral no Recurso Especial - Proposta de Emenda Constitucional**. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/discussoes-e-atualidades/168-repercussao-geral-no-recurso-especial-proposta-de-emenda-constitucional>>.

A proposta acarreta a transformação do parágrafo único do artigo 105 da Constituição da Federal em §2º e a introdução do parágrafo 1º, elaborado da seguinte forma: "no recurso especial o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infra-constitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento".¹⁰⁷

A mesma foi encaminhada ao governo, que após análise enviará para o Congresso Nacional aprovar ou não. Ressalte-se que, se aprovada, deverá ser regulamentada por uma lei ordinária.¹⁰⁸

A ideia de criação do STJ foi fortalecida com a “crise do Supremo”, visto que se buscava o desafogamento deste Tribunal, pois ali eram julgadas tanto questões constitucionais como infra-constitucionais, passando a competência destas para o STJ. A meu ver, estamos quase diante da “crise do recurso especial”. Digo quase por a situação ainda não estar desastrosa, possuindo formas para reversão, como, por exemplo, a utilização do mecanismo do recurso repetitivo e da repercussão geral como tentativas de superação.

Vemos que mesmo sendo parte da competência do STF passada ao STJ, a crise do STF não foi resolvida. Pois, no Brasil, estamos diante de uma cultura da litigância e como temos descentralização político-administrativa, faz com que a maioria dos processos possua questão federal, podendo ser examinado pelo STJ. Assim, sem uma limitação, qualquer matéria federal pode ser questionada junto ao Superior Tribunal, ocasionando um elevado número de ações, causando um acúmulo também no STJ.

O número de julgados do STJ vem crescendo em um ritmo bastante acelerado, podendo ser resolvido antes que se torne, literalmente, uma “crise”. Então, existe a necessidade de seleção na admissibilidade dos recursos

¹⁰⁷ RAATZ. Op. Cit. Nota 106.

¹⁰⁸ BAETA, Zínia. **STJ quer adotar repercussão geral**. Disponível em: <<https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/3/6/stj-quer-adotar-repercussao-geral>>.

especiais para que apenas haja sua apreciação quando se mostrar imprescindível para a realização dos ideais a que se busca atingir a sociedade brasileira. Portanto, a solução talvez seja a aplicação da repercussão geral.

Portanto, deve ser ressaltado que com a adoção da repercussão geral no STJ, o controle de constitucionalidade difuso será fortalecido, visto que os Tribunais de origem passarão a ser a última instância para as questões constitucionais e infra-constitucionais.

Comentaremos as críticas positivas e negativas à adoção deste mecanismo como restrição a admissibilidade do recurso especial.

3.1. Os problemas da inserção da repercussão geral no recurso especial

A primeira questão que citaremos é o desespero pela diminuição de processos, fazendo com que o processo civil fique ligado a filosofia racionalista e a metafísica filosofia da consciência.¹⁰⁹

Uma polêmica que também pode ser firmada é quanto à possibilidade de discricionariedade judicial, que está ligada a arbitrariedade. Pois o julgador é livre para decidir o que se enquadra em relevância, sendo esta bastante subjetiva e vaga em nosso ordenamento. Mas o magistrado deve agir em consonância com a proporcionalidade, para que os princípios e regras constitucionais não sejam violados. Sobre o assunto, considera Bruno Dantas:

No caso das decisões jurisdicionais, não há que se falar em oportunidade e conveniência do juiz, razão pela qual, mesmo quando a lei concebe liberdade mais ampla, insuscetível de controle, disso não decorre a transmutação da liberdade vinculada em poder

¹⁰⁹ **A inserção da “repercussão geral” no Recurso Especial.** Disponível em: <<http://neapro.wordpress.com/2012/03/12/a-insercao-da-repercussao-geral-no-recurso-especial/>>.

discricionário. Repetimos: a ausência de controle não determina a existência da discricionariedade.¹¹⁰

Portanto, não há que se falar em discricionariedade, mesmo havendo total liberdade, pois o magistrado apenas faz uma harmonização da lei ao caso concreto, aplicando sempre de forma única e idealizada pelo legislador.

Haveria discricionariedade se o Tribunal aplicasse para casos idênticos posicionamentos distintos. O que certamente não ocorre, visto que estamos diante de profissionais com excelência e ampla responsabilidade e eles devem manter a sobriedade e ponderação, portanto, para cada litígio os togados utilizam o melhor desfecho.

Outra discussão é quanto ao critério que será adotado para decidir se trata de repercussão geral, pois cada processo apresenta sua peculiaridade. Todavia, assim como é aplicado na repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e nos recursos repetitivos, as causas idênticas servem para reduzir a insegurança jurídica e assegurar o princípio da isonomia, mas o processo que serve de modelo deve ser bastante delineado para que a aplicação de sua decisão seja feita em casos corretos.¹¹¹ Caso haja equívoco, a lei ordinária que irá regulamentar a repercussão geral no recurso especial pode prever um remédio específico para impugnação, ou seja, para que as diferenças entre os julgados sejam demonstradas.

Porém, o processo depende da repetição, da fungibilização. Daí surge a vinculação as decisões fundamentadas sem levar em consideração a qualidade das mesmas. De acordo com Igor Raatz:

No Brasil, cada vez mais, tem se emprestado força à utilização de mecanismos de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, sem que

¹¹⁰ DANTAS. Op. Cit. p. 264. Nota 64.

¹¹¹ RAATZ. Op. Cit. Nota 106.

isso signifique algum comprometimento com a qualidade das decisões. Não podemos esquecer que a criação de um filtro, por si só, não garante que as decisões do STJ serão sempre corretas para cada caso concreto.¹¹²

Para isso, conforme dito, para que uma questão seja vinculada a outra, suas questões devem ser idênticas em uma totalidade, não apenas em partes. As peculiaridades de cada caso normalmente não estão ligadas ao mérito, mas sim aos fatos, que não podem ser discutidos no âmbito deste Tribunal, pois esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto à demonstração de relevância por ser questão de direito privado, o ministro Luis Felipe Salomão considera que: “Quando se destaca uma questão e se determina que ela é de relevância, isso tem implicação objetiva. Então, eu não vejo nenhum tipo de problema para o direito privado”.¹¹³

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não está de acordo com essa adoção da repercussão geral junto ao STJ, pois o presidente da entidade, Ophir Cavalcante, entende que a Corte precisa aumentar o número de ministros ao invés de reduzir as possibilidades de recurso.¹¹⁴

Porém, diversos advogados discordam deste posicionamento. Um deles, Fabiano Neves Macieyewski, alega que haveria uma ampliação na máquina do judiciário, conseqüentemente um aumento desnecessário no gasto público.¹¹⁵

Em minha opinião, a repercussão geral não fere os direitos das partes e, com o aumento do número de Ministros, o problema apenas será diluído em um maior número de julgadores e mesmo agravado, sob a ótica dos gastos públicos.

¹¹² RAATZ. Op. Cit. Nota 106.

¹¹³ STJ quer PEC da repercussão geral: Pela proposta, no recurso especial o recorrente deveria demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=49260>>.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

3.2. As vantagens da inserção da repercussão geral no recurso especial

Com a adoção da repercussão geral haverá um maior fortalecimento das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, garantindo maior segurança jurídica, visto que o STJ é um Tribunal de uniformizador de jurisprudência, mas não pode fazer com que as decisões anteriores fiquem abaladas e ao possibilitar mais uma instância para que o mérito seja julgado.

Ao limitar o acesso à terceira instância, estaríamos, conseqüentemente, diante de uma maior celeridade processual, pois o veredicto não mais seria adiado e o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal é confirmado. Resultando também em redução dos custos processuais, pois a interposição do recurso há a necessidade do pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno.

O direito à ação, garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, já foi assegurado ao permitir a discussão judicial em duas instâncias para o caso. Embora a Carta Magna se refira a existência de juízes e tribunais, não obriga a ocorrência do triplo grau de jurisdição.

Como é sabido, muitas vezes a causa não necessita ser julgada pela terceira instância, visto que apenas chega ao STJ por irresignação. Isto ocorre por ter um acesso sem dificuldades, criando um excesso de garantias. Logo, as partes irão recorrer buscando sempre obter a justiça desejável. Porém, o recurso especial não deve servir como revisão do julgado por insatisfação, pois a função do STJ é de resguardar a Lei, com sua unicidade e correta interpretação e aplicação.¹¹⁶

Assim, o Tribunal está deixando de ter tempo para julgar a respeito dos interesses relevantes, públicos e coletivos para discutir interesses individuais, os quais já receberam a devida atenção do Poder Judiciário em duas instâncias.

¹¹⁶ BRAGA, Aline Coelho Lombello. **Da inaplicabilidade da "repercussão geral" prevista para o Recurso Extraordinário ao Recurso Especial.** Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>..

Vemos que o caráter excepcional do recurso não está sendo respeitado. Deste modo, é essencial a criação de instrumento de controle ao acesso. Logicamente estaremos aperfeiçoando os casos litigados, viabilizando melhor qualidade aos julgados deste Tribunal, afinal, haverá empenho nas questões mais fundamentais.

Em amparo a adoção da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sustentam Marinoni e Mitidiero:

Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa sua função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe parecerem de maior impacto para obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. A simples ‘intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa’, por si só não justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que o fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de ‘clarifier ou orientar l’ê droit’ em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a oportunidade e o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito de admissibilidade desse.¹¹⁷ (MARINONI, 2008. p. 17-18)

O mesmo se questiona quanto ao desempenho da função do STJ. Conforme dito, a Corte defende a perfeita análise e utilização da Lei, mas não

¹¹⁷ MARINONI, Op. Cit. p. 17-18. Nota 71.

basta apenas à vontade das partes em ter sua causa decidida em terceira instância, mas sim a necessidade de melhora ao desenvolver o ordenamento jurídico, tornando as decisões ordinárias mais robustas e efetivando a presteza jurisdicional.

Um artigo publicado em fevereiro de 2008 explica a inaplicabilidade da repercussão geral no recurso especial alegando que é apenas por falta de previsão legal, ou seja, estava antecipando a discussão que temos hoje. Sua autora, Aline Coelho Lombello Braga compara o recurso especial e o recurso extraordinário, percebendo que possuem regime jurídico comum e cita várias características parecidas, quais sejam:

São recursos excepcionais, de fundamentação vinculada; suas hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição Federal (art. 102,III e art. 105,III); servem à impugnação de questões de direito; não são admitidos para reexame de prova ou de fatos; exigem pré questionamento; pressupõem um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única; possuem um juízo de admissibilidade bipartido, ou seja, há um juízo provisório de admissibilidade feito pelo juízo a quo e um juízo definitivo realizado pelo tribunal superior; não se sujeitam ao recolhimento de custas, exigindo-se, porém, o pagamento das despesas com a remessa e o retorno dos autos.¹¹⁸

Desta forma, se o STF obteve êxito com a aplicação deste instituto, com uma redução significativa no número de processos que ali tramitam, o mesmo pode ocorrer no âmbito do STJ. Pois, conforme vimos, são recursos que se assemelham. Logo, uma justiça mais rápida e eficaz pode ser

¹¹⁸ BRAGA. Op. Cit. Nota 116.

alcançada com a redução deste turbilhão de recursos especiais, transformando em uma atividade jurisdicional mais racionalizada.

Sabemos que o recurso repetitivo já vem sendo adotado como forma de filtragem ao acesso aos Tribunais Superiores, também tendo colaborado significativamente para a qualidade de seus julgados. Portanto, conforme constata o ministro Luis Felipe Salomão, mesmo o recurso repetitivo sendo muito eficaz, não é suficiente.¹¹⁹ Também nesse sentido diz o ministro Ari Pargendler:

O recurso repetitivo foi um grande avanço porque ele impede o acesso ao tribunal de questões que já foram resolvidas antes. Mas ele não inibe que cheguem ao tribunal recursos em relação a causas que realmente podem ser decididas no âmbito dos tribunais locais.¹²⁰

Deste modo, apesar da boa intenção, somente a lei do recurso repetitivo não garante, por si só, que o STJ possa cumprir plenamente a sua missão institucional, necessitando agir juntamente com outras medidas, tal qual a repercussão geral.

¹¹⁹ STJ quer PEC da repercussão geral: Pela proposta, no recurso especial o recorrente deveria demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=49260>>.

¹²⁰ Ainda sobre a repercussão geral no STJ. Disponível em: <<http://neapro.wordpress.com/2012/03/19/ainda-sobre-a-repercussao-geral-no-stj/>>.

CONCLUSÃO

A repercussão geral possui dois objetivos, um prático e outro filosófico. O prático diz respeito a redução do número de processo, que foi atingido a olhos vistos, de acordo com a tabela analisada neste trabalho, pois o STF conseguiu estabelecer um filtro sem quebrar com o sistema, fortalecendo a sua missão institucional posta na Constituição.

Embora a Emenda Constitucional 45, que estabelece a repercussão geral, seja de 2004, sua regulamentação foi no final de 2006 pela Lei n. 11.418 e a Emenda Regimental 21 de 03 de maio de 2007 foi o marco inicial da sua utilização. Portanto, o Supremo passou a aplicar o instituto da repercussão geral a partir de maio de 2007, de forma que são apenas 5 anos do início de efetiva vigência do instituto e o número de distribuição de recursos extraordinários baixou substancialmente, de 110.716 em 2006 para 20.918 no ano passado. Portanto, este número é assustador, no sentido positivo, claro.

A primeira crítica que se pode fazer é que esses processos apenas mudaram de casa, pois não estão no Supremo, mas estão na sua origem, já que o Supremo não está dando conta de julgar os temas de mérito.

Porém, muito embora esta diminuição no volume de recursos extraordinários não resolva a quantidade de recursos extraordinários no Brasil, a Suprema corte pode valorizar seu trabalho ao discutir apenas questões com relevante valor jurídico, político, social e econômico. Logo, com a repercussão geral, foi possível tornar suas atividades mais efetivas e racionais.

O aspecto filosófico é que o Supremo acaba compartilhando sua responsabilidade pelo controle de constitucionalidade difuso com os demais órgãos do Poder Judiciário, pois com a repercussão geral, apenas questões constitucionais de relevância são analisadas pelo Supremo, logo, quando não há relevância, a repercussão geral é negada e cabe ao Tribunal de origem dar a última decisão sobre o tema constitucional. Portanto, houve compartilhamento do controle de constitucionalidade difuso com todos os outros Tribunais do Brasil.

A Constituição, no modelo de Estado Constitucional, permite o efeito irradiante, fazendo-se presente em todos os ramos do direito, fazendo que cada um tenha sua responsabilidade constitucional. Portanto, este efeito irradiante da Constituição é importante para que os magistrados saibam que o tema julgado também é constitucional, independente de onde esteja o processo, já que se tiver algum reflexo da constitucional, ele terá que cuidar de qualquer forma.

A repercussão geral é instrumento que tem como primeiro objetivo diminuir o número de processos, mas também dar condição de trabalho ao Supremo e fazer os Tribunais de origem perceberem que também tem o ônus de conservar a Constituição, por ser ela o centro do nosso ordenamento jurídico, não sendo papel exclusivo do STF.

Portanto, o instituto da repercussão geral torna os processos mais céleres e efetivos, encontrando-se em harmonia com o princípio do livre acesso a justiça, pois este acesso deve ser limitado.

O que vem acontecendo hoje é que as partes buscam os Tribunais Superiores como se fossem terceira instância, enchendo-os de processos que não possuem relevância social, não passando de mera irresignação com o julgado, o que não pode continuar. Portanto, mecanismos para filtrar a chegada de processos ao STJ também são necessários, antes que estejamos diante de uma crise ainda mais grave do que a do recurso extraordinário.

A repercussão geral, portanto, pode colaborar para que haja julgamentos mais céleres e efetivos também no Superior Tribunal de Justiça. Como vimos resultados categóricos na Suprema Corte com a adoção deste instituto, é uma possibilidade positiva ao STJ também.

Como os Tribunais de origem já estão com o encargo de controle da constitucionalidade devido o efeito irradiante da Constituição, passarão também a ter o ônus da aplicação das leis infra-constitucionais em conformidade com as diretrizes do STJ. Com isso se vê necessário é a devida informação aos magistrados e seus assessores a respeito do fato para que tenham consciência deste efeito, visto que a repercussão geral é um instituto

muito complexo, que a maioria sabe que existe no STF e nada mais, sem sequer ter conhecimento da sua sistematização.

Portanto, o que falta é a informação para que as decisões judiciais sejam mais compromissadas com a Constituição e com a integridade do sistema jurídico infra-constitucional. Logo, a repercussão geral, se for adotada pelo STJ proporcionará mais celeridade processual e comprometimento de todos os magistrados com suas decisões, independente do tema e da instância em que se encontram.

Ressalte-se que a adoção da repercussão geral pelo STJ não gerará uma limitação ao acesso à este Tribunal, mas apenas uma operacionalização a abertura do sistema constitucional e infra-constitucional, gerando mais celeridade processual e decisões mais eficientes.

REFERÊNCIAS

A inserção da “repercussão geral” no Recurso Especial. Disponível em: <<http://neapro.wordpress.com/2012/03/12/a-insercao-da-repercussao-geral-no-recurso-especial/>>. Acesso em: 22 de maio 2012.

Ainda sobre a repercussão geral no STJ. Disponível em: <<http://neapro.wordpress.com/2012/03/19/ainda-sobre-a-repercussao-geral-no-stj/>>. Acesso em: 22 de maio 2012.

As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/dimensoes_subjetiva_objetiva.pdf>. Acesso em: 31 de agosto de 2012.

BAETA, Zínia. **STJ quer adotar repercussão geral.** Disponível em: <<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/3/6/st-j-quer-adotar-repercussao-geral>>. Acesso em: 09 de maio 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional – Tomo II.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERMAN, José Guilherme. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Origens e perspectivas.** Curitiba: Juruá, 2009.

BUZAID, Alfredo. **A crise do supremo tribunal federal.** Revista de direito processual civil. Ano III. Vol. 6. Julho a Dezembro de 1962. Saraiva: São Paulo, 1962.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 22 de maio de 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 17 de maio de 2012.

BRASIL. **Lei n. 8.038/1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em 22 de maio 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.756/1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em: 22 de maio 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.417/2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em 22 de maio 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.418/2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em 22 de maio 2012.

BRAGA, Aline Coelho Lombello. **Da inaplicabilidade da "repercussão geral" prevista para o Recurso Extraordinário ao Recurso Especial.** Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 22 de maio 2012.

COELHO, Inocêncio Mártines. **O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional**, In: Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 3, n. 12, abr./jun. 2006.

Conheça o STJ >História. Disponível em: <http://stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698>. Acesso em: 30 de agosto de 2012.

COSTA, Andrea Vieira. **Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006>. Acesso em 26 de setembro de 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado questões processuais.** 2. ed. rev., atual. eamp. São Paulo: Ed. RT, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 3.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

Estatísticas do STF> RE e AI - % Distribuição. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>>. Acesso em: 30 de agosto de 2012.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Do Recurso Extraordinário**. Processo nos tribunais superiores (organizado por Marcelo e Paulo Gustavo).

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. 1. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. – 11. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis 11.417/2006, 11.418/2006, 11.672/2008 e emendas regimentais do STF e do STJ. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Pre questionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. 2.reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

NASSIF AZEM, Guilherme Beux. **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006b.

PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário**: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Coordenador Leandro Paulsen. FERRAZ, Taís Schilling. **Repercussão geral - muito mais que um pressuposto de admissibilidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

PEC 209/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºde 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D8B07344B91E3F6C21327C0CCEC87ADD.node1?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A Jurisdição e a Defesa da Constituição no Estado Constitucional Brasileiro**, in Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011, p. 1-27.

RAATZ, Igor. **Repercussão Geral no Recurso Especial - Proposta de Emenda Constitucional**. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/discussoes-e-atualidades/168-repercussao-geral-no-recurso-especial-proposta-de-emenda-constitucional>>. Acesso em: 09 de maio 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: RT, 1963.

STF. Estatística do STF: movimentação processual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Ju_lho_2011.pdf>. Acesso em: 22 de maio 2012.

STJ quer PEC da repercussão geral: Pela proposta, no recurso especial o recorrente deveria demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=49260>>. Acesso em: 09 de maio 2012.

STJ. Proposta criação da repercussão geral para o STJ. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922#>. Acesso em: 22 de maio 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil– Teoria do direito processual civil e processo de conhecimento.** 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 635.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10 ed. rev., atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

ANEXO I – ESTATÍSTICAS DO STF ¹²¹

Ano	2008	2009	2010	2011	2012*	2013
Total Processos Distribuídos	66.873	42.729	41.014	38.109	25.625	
AI Distribuídos	37.783	24.301	24.801	14.530	5.014	
% AI / Relação Processos Distribuídos	56,5	56,9	60,5	38,1	19,6	
RE Distribuídos	21.531	8.348	6.735	6.388	3.405	
% RE / Relação Processos Distribuídos	32,2	19,5	16,4	16,8	13,3	
SOMA RE + AI	59.314	32.649	31.536	20.918	8.419	
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	88,7	76,4	76,9	54,9	32,9	

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Total Processos Distribuídos	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938
AI Distribuídos	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	56.909
% AI / Relação Processos Distribuídos	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,4
RE Distribuídos	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	49.708
% RE / Relação Processos Distribuídos	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,0
SOMA RE + AI	84.937	106.997	65.478	74.174	110.716	106.617
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	97,3	97,3	94,7	93,2	95,3	94,4

¹²¹**Estadísticas do STF > RE e AI - % Distribuição.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 30 de agosto de 2012.

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Total Processos Distribuídos	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574
AI Distribuídos	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465
% AI / Relação Processos Distribuídos	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6
RE Distribuídos	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728
% RE / Relação Processos Distribuídos	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8
SOMA RE + AI	21.568	31.704	46.763	51.957	88.432	87.193
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	90,3	92,5	93,0	95,4	97,4	97,3

Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995
Total Processos Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385
AI Distribuídos	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803
% AI / Relação Processos Distribuídos	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5
RE Distribuídos	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195
% RE / Relação Processos Distribuídos	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1
SOMA RE + AI	13.245	15.898	24.712	21.626	23.683	22.998
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	81,6	90,5	93,9	91,9	91,6	90,6

ANEXO II – PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ¹²²

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2012.

(Da Senhora Rose de Freitas e do Senhor Luiz Pitiman)

Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

¹²² PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºde 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=D8B07344B91E3F6C21327C0CCEC87ADD.node1?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, seja em única ou em última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando decisão recorrida contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência, julgando válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes pares para aprovação da Proposta.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputada Rose de Freitas

(PMDB/ES)

Deputado Luiz Pitiman

(PMDB/DF)